

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 885, DE 2019

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Nacional Antidrogas - Funad, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 2º Constituirão recursos do Funad:

.....  
VII - rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração.

....."(NR)

"Art. 5º

.....

.....



§ 1º Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de vinte a quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações;

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e

III – ofereçam cursos de aperfeiçoamento, de modo a garantir que os seus policiais participem em um intervalo máximo de dois anos.

§ 2º Os critérios e as condições que deverão ser observados na aplicação dos recursos a serem destinados na forma prevista no § 1º e o instrumento específico de adesão para viabilizar a transferência voluntária e os instrumentos de fiscalização serão estabelecidos em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

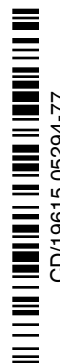
§ 3º Serão disponibilizados para a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de até quarenta por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.

§ 4º O percentual a que se refere o § 3º será definido em regulamento específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que também disporá sobre os critérios e as condições que deverão ser observados na sua aplicação.

§ 5º No mínimo, 20 % (vinte por cento) dos recursos oriundos da alienação dos bens apreendidos que se refere o art. 4º deverão ser destinados às organizações de que trata o art. 5º, inciso IV, desta lei, localizadas nos municípios afetados pelo tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de acrescentar mais um requisito para que as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão dos bens, recebam o percentual de vinte a quarenta por cento dos



recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária. Além dos requisitos já previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 5º, acrescentados pela Medida Provisória, as polícias estaduais e distrital devem realizar cursos de aperfeiçoamento para os policiais, de modo a garantir que eles participem a cada dois anos, no máximo.

Com essa medida, estaremos garantindo que os policiais permaneçam atualizados e que tenhamos uma polícia efetivamente capacitada para lidar com o combate ao tráfico de drogas, bem como para combater a criminalidade em geral.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente emenda.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2019.

Deputado HILDO ROCHA